



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00944/02

Município de **Itapororoca**. Verificação do cumprimento de determinação constante do Acórdão AC2 TC 278/2006. *Remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento de recolhimento da multa aplicada ao gestor.*

ACÓRDÃO AC2 TC 643/2010

### RELATÓRIO

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 28 de março de 2006, diante da constatação, após inspeção in loco, da permanência da irregularidade relativa a não apresentação das GRPS referentes ao exercício de 1999 e, bem assim, da ausência de providências pelo gestor à época, Sr. Francisco Augusto Meireles, no sentido da restauração da legalidade dos atos irregulares por ele praticados durante a sua gestão, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 278/2006:

1. **Aplicar** ao ex-Presidente da **Câmara Municipal de Itapororoca**, Sr. Francisco Augusto de Meireles, multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** com fundamento no art. 56, II da LOTC/PB, por infração à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.
2. **Assinar** a gestora, à época, Sra. Josilda Lopes Silva de Brito o prazo de **60 (sessenta) dias** para apresentar as GRPS relativas ao exercício de 1999, dando ciência a esta Corte, sob pena de multa nos termos do art. 56 da LOTCPB.

A Corregedoria desta Corte após inspeção in loco emitiu relatório ressaltando que não consta recolhimento da multa, nem tampouco providências visando à regularização do recolhimento devido.

Respeitante a este último aspecto, de acordo com informação da então Presidenta do Legislativo Mirim supracitada, não houve recolhimento previdenciário dos servidores comissionados, à época.

Os autos não tramitaram perante o órgão Ministerial.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante da constatação do não recolhimento da multa e, considerando que as questões relativas a contribuição previdenciária devem ser examinadas mais amiúde e adotadas providências pela Receita Federal, sou porque esta Câmara:

1. Remeta os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de adotar providências a seu cargo quanto ao não recolhimento da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 278/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00944/02

2. Expeça comunicação à Receita Federal com vistas a informá-la acerca da constatação da Auditoria quanto à ausência de recolhimento previdenciário em 1999, pela Câmara Municipal de Itapororoca, para as providências, também, a seu cargo.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 0944/02 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 278/2006, e

CONSIDERANDO o Relatório da Corregedoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de adotar providências quanto ao não recolhimento da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 278/2006.

2. Expedir comunicação à Receita Federal com vistas a informá-la acerca da constatação da Auditoria quanto à ausência de recolhimento previdenciário em 1999, pela Câmara Municipal de Itapororoca, para as providências, também, a seu cargo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Representante do Ministério Público Especial*